



Comissão de Orçamento e Finanças

---

**Parecer**

**Proposta de Lei n.º 31/XV/1.ª (GOV)**

**Relator:** Deputado

Rui Afonso (CH)

---

Procede à alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo, transpondo as Diretivas (UE) 2019/2235, 2020/262 e 2020/1151, e introduz diversas alterações destinadas a reforçar os mecanismos de controlo aplicáveis no âmbito destes tributos



Comissão de Orçamento e Finanças

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota Preliminar

A proposta de Lei n.º 31/XV/1.ª (GOV) é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República que consagram o poder de iniciativa da lei.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro das Finanças, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2022, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei em análise deu entrada a 5 de setembro e foi admitida a 6 de setembro de 2022, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, estando a respetiva discussão na generalidade agendada para a reunião plenária de dia 30 de setembro.

### 2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Os signatários da presente proposta de Lei, referem que a mesma visa introduzir no ordenamento jurídico nacional alterações transversais ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), em matéria de harmonização ao nível da União Europeia dos conceitos e condições gerais de exigibilidade do imposto especial de consumo, nomeadamente através da transposição:

- a) Da diretiva (UE) 2020/262, do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo;
- b) Da diretiva (UE) 2020/1151, do Conselho, de 29 de julho de 2020, que altera a

Comissão de Orçamento e Finanças

---

Diretiva 92/83/CEE, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas;

- c) Do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2019/2235, do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e a Diretiva 2008/118/CE, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo, no que respeita aos esforços de defesa no âmbito da União Europeia.

Mais referem os signatários que esta iniciativa propõe o seguinte:

- a) Atualização dos códigos pautais previstos no CIEC, procurando assegurar que os produtos são descritos de acordo com os novos códigos da Nomenclatura Combinada, em consonância com as normas europeias;
- b) Reforço das medidas de controlo antifraude, com vista a uma maior equidade fiscal;
- c) Consignação de parte da receita cobrada em território continental, em benefício do serviço rodoviário nacional.

Os proponentes fundamentam a presente iniciativa aludindo à necessidade de garantir o funcionamento adequado do mercado interno de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Nesse contexto, referem que a mesma, visa clarificar a determinação do momento a partir do qual os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo se consideram introduzidos no consumo, quem é o devedor do imposto especial de consumo, as condições de início e termo da circulação, bem como de cumprimento das respetivas obrigações. Acrescentam ainda, os proponentes, que a presente proposta procede igualmente à atualização do procedimento de reembolso do imposto especial de consumo pago sobre produtos introduzidos no consumo, referindo ainda o objetivo de reforço generalizado das medidas de controlo antifraude, bem como a atualização terminológica em face do decurso do tempo.

3. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento e cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A análise da nota técnica, que se encontra em anexo, e, cuja leitura integral se recomenda, permite contudo concluir que, no âmbito da proposta em análise, não se encontra assegurado o previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009 de 2 de outubro, na medida em que o Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei, nem tão pouco fez qualquer referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas. Não obstante as lacunas identificadas, mais é referido na nota técnica que a presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. Ainda de acordo com a norma técnica, encontram-se, na presente fase do processo legislativo, globalmente cumpridas as questões em face da lei formulário.

4. Enquadramento Parlamentar: Iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria e antecedentes parlamentares

De acordo com a nota técnica, efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), não se identificaram iniciativas sobre esta matéria que se encontrem, atualmente, em apreciação. De igual modo, na pesquisa efetuada à AP também não foram identificadas iniciativas legislativas ou petições conexas com a matéria tratada na iniciativa em análise.



## Comissão de Orçamento e Finanças

---

### 5. Consultas e Contributos

Em sede de consulta obrigatória, refere-se na nota técnica que, a 14 de setembro de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Na nota técnica é ainda sugerido que, com caráter facultativo, atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

**PARTE II – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)**

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do nº 3 do artigo 137º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a Proposta de Lei nº 31/XV/1.<sup>a</sup> (GOV) - “Procede à alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo, transpondo as Diretivas (UE) 2019/2235, 2020/262 e 2020/1151, e introduz diversas alterações destinadas a reforçar os mecanismos de controlo aplicáveis no âmbito destes tributos”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida em Plenário.



**PARTE IV – ANEXOS**

Nota Técnica da Proposta de Lei nº nº 31/XV/1.ª (GOV) - “Procede à alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo, transpondo as Diretivas (UE) 2019/2235, 2020/262 e 2020/1151, e introduz diversas alterações destinadas a reforçar os mecanismos de controlo aplicáveis no âmbito destes tributos”

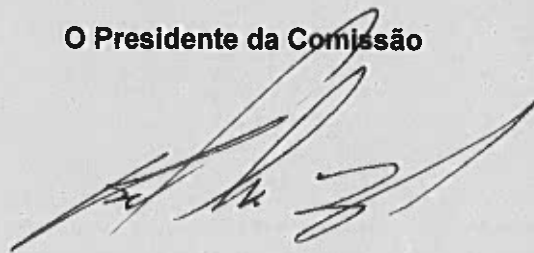
Palácio de S. Bento, 26 de setembro de 2022

**O Deputado Relator**



**(Rui Afonso)**

**O Presidente da Comissão**



**(Filipe Neto Brandão)**